

Revista da  
**Propriedade  
Industrial**

Nº 2408  
01 de Março de 2017

**Comunicados**  
Seção I





**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

Presidente

**Michel Temer**

**MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS**

Ministro da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

**Marcos Pereira**

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Presidente

Luiz Otávio Pimentel

---

**De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, República Federativa do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.**

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Industry, Foreign Trade and Services, Federative Republic of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those referring to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

D'après la Loi nº 5.648 du 11 décembre 1970, celle-ci est la publication officielle de l'Institut National de la Propriété Industrielle, un office lié au Ministère de l'Industrie, du Commerce Extérieur et des Services, République Fédérative du Brésil, qui publie tous ses actes, ordres et décisions concernant le système de la propriété industrielle au Brésil, y compris marques et brevets, aussi que ceux référents aux contrats de transfert de technologie et des sujets afférents, en outre que ceux se rapportant à l'enregistrement des programmes d'ordinateur comme droit d'auteur.

Según establece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de la Industria, Comercio Exterior y Servicios, República Federativa del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiones referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendiendo marcas y patentes así que los referentes a contratos de transferencia de tecnología y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.

**Laut Gezets Nr. 5.648 vom 11. dezember 1970, ist dies das Amtsblatt des Nationalen Instituts für gewerbliches Eigentum (INPI), eines Organs des Bundesministerium für Industrie, Handel und Dienstleistungen, der Bundesrepublik Brasilien, welches alle Amtshandlungen, Beschlüsse und Entscheidungen über gewerbliches Eigentum in Brasilien, einschliesslich Warenzeichen und Patente, ebenso wie auch Übertragungsverträge von Technologie und Computerprogramme als Urheberrecht veröffentlicht.**





MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
PRESIDÊNCIA

## **COMUNICADO**

Devido aos transtornos relativos ao Carnaval, com o intuito de evitar problemas para os servidores e economizar custos nas instalações do INPI, comunicamos que a Sede do INPI, no Rio de Janeiro, não funcionará após as 13:00 h do dia 24 do corrente e não haverá expediente no dia 1º de março.

Em razão disso, informamos que os prazos legais vencidos nas referidas datas prorrogam-se automaticamente para o dia 02 de março de 2017.

Os prazos a que se refere o presente Comunicado aplicam-se somente para a Cidade do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 2017



**Luiz Otávio Pimentel**  
Presidente





MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
PRESIDÊNCIA

## **COMUNICADO**

Considerando que não haverá funcionamento do Parque Tecnológico da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado da Bahia, local de funcionamento da SEDIR-BA, comunicamos que não haverá expediente nesta unidade no dia 1º de março do corrente.

Em razão disso, informamos que os prazos legais vencidos na referida data prorrogam-se automaticamente para o dia 02 de março de 2017.

Os prazos a que se refere o presente Comunicado aplicam-se somente para o Estado da Bahia.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 2017.

  
**Luiz Otávio Pimentel**  
Presidente





MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
PRESIDÊNCIA

## COMUNICADO

Considerando que o efetivo da Polícia Militar no Estado do Espírito Santo encontra-se reduzido, que o imóvel onde fica localizada a sede do SEDIR-ES terá as suas entradas fechadas antecipadamente no dia 24 de março de 2017 e, tendo em vista que as festividades decorrentes do Carnaval ocorrerão na localidade onde ficam as instalações da SEDIR-ES, comunicamos que a unidade não funcionará após as 13:00 h do dia 24 do corrente e não haverá expediente no dia 1º de março.

Em razão disso, informamos que os prazos legais vencidos nas referidas datas prorrogam-se automaticamente para o dia 02 de março de 2017.

Os prazos a que se refere o presente Comunicado aplicam-se somente para o Estado do Espírito Santo.

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 2017.

  
**Luiz Otávio Pimentel**  
Presidente





MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
PRESIDÊNCIA

## **COMUNICADO**

Considerando que não haverá funcionamento da Universidade Federal de Pernambuco, local de funcionamento da SEDIR-PE, comunicamos que não haverá expediente nesta unidade no dia 1º de março do corrente.

Em razão disso, informamos que os prazos legais vencidos na referida data prorrogam-se automaticamente para o dia 02 de março de 2017.

Os prazos a que se refere o presente Comunicado aplicam-se somente para o Estado de Pernambuco.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 2017.

  
**Luiz Otávio Pimentel**  
Presidente





MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
PRESIDÊNCIA

## **COMUNICADO**

Considerando que não haverá funcionamento do SEBRAE-SE, local de funcionamento da SEDIR-SE, comunicamos que não haverá expediente nesta unidade no dia 1º de março do corrente.

Em razão disso, informamos que os prazos legais vencidos na referida data prorrogam-se automaticamente para o dia 02 de março de 2017.

Os prazos a que se refere o presente Comunicado aplicam-se somente para o Estado de Sergipe.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 2017.



**Luiz Otávio Pimentel**  
Presidente





MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
PRESIDÊNCIA

## COMUNICADO

Considerando que ocorrerá procedimento de dedetização no imóvel onde fica localizada a COINS-DF, comunicamos que a unidade não funcionará no dia 24 de março após as 13h.

Em razão disso, informamos que os prazos legais vencidos na referida data prorrogam-se automaticamente para o dia 01 de março de 2017.

Os prazos a que se refere o presente Comunicado aplicam-se somente para o Distrito Federal.

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 2017.

  
**Luiz Otávio Pimentel**  
Presidente





**MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**

RESOLUÇÃO/INPI/PR Nº 179, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2017

**Assunto:** Aperfeiçoar os procedimentos para a entrada na fase nacional dos pedidos internacionais de patente depositados nos termos do Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes (PCT), junto ao INPI, como Organismo Designado ou Eleito.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto nº 8.854, de 22 de setembro de 2016 e pela Portaria nº 11, de 27 de janeiro de 2017.

**RESOLVE:**

Art. 1º Aperfeiçoar os procedimentos para a entrada na fase nacional dos pedidos internacionais de patente depositados nos termos do Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes (PCT), junto ao INPI, como Organismo Designado ou Eleito.

Art. 2º Se o interessado/depositante constante da petição de requerimento de entrada na fase nacional for distinto daquele que depositou o pedido anterior, cuja prioridade estiver sendo reivindicada, deverá ser apresentada cópia do correspondente documento de cessão do direito de prioridade relativo ao pedido anterior ou declaração de cessão ou documento equivalente, doravante documento, acompanhado de tradução simples, dispensada a notariação/legalização consular no país de origem.

§ 1º O documento deve conter dados identificadores do pedido anterior, que dá origem ao direito de prioridade, bem como do(s) cedente(s) e cessionário(s).

§ 2º A apresentação do documento deve ocorrer no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data de entrega da petição de requerimento de entrada na fase nacional brasileira e independe de notificação ou exigência.

§ 3º O documento de cessão pode ser substituído pela declaração apresentada no formulário de depósito do pedido internacional via PCT [PCT/RO/101 – Quadro VIII (iii)], consoante Regra 4.17 (iii), como previsto na Regra 51 *bis* 1 a (iii) do RExec do PCT.

Art. 3º Se houve cessão dos direitos relativos ao depósito do pedido internacional PCT na fase internacional do Tratado e se esta cessão não tiver sido regularizada junto à Secretaria Internacional (IB) do PCT ainda na fase internacional, o interessado do requerimento de entrada na fase nacional brasileira deve apresentar o documento da cessão, de declaração de cessão ou documento equivalente quando da entrega do requerimento de entrada na fase nacional brasileira, acompanhado de tradução simples, dispensada a notariação/legalização consular no país onde foi firmada a cessão.

§ 1º O interessado do requerimento de entrada na fase nacional brasileira deve ser o(s) cedente(s) e o(s) cessionário(s), quando a cessão for parcial e apenas o(s) cessionário(s) quando a cessão for total.



§ 2º O documento de cessão deve conter dados identificadores do pedido internacional PCT, bem como do(s) cedente(s) e cessionário(s).

Art. 4º Presume-se cedido o direito de depósito e o direito de prioridade em caso de pedidos de patente cujo depositante seja empregador ou contratante do inventor, desde que apresentado o documento comprobatório de tal relação ou documento equivalente.

Art. 5º Na hipótese do requerimento de entrada na fase nacional não atender ao disposto no art. 3º desta Resolução, será formulada exigência para que seja sanado o vício, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de o pedido internacional PCT ser considerado retirado em relação ao Brasil.

Art. 6º Se a cessão dos direitos relativos ao depósito do pedido internacional PCT ocorrer após a entrega do requerimento de entrada na fase nacional, o interessado do requerimento de entrada na fase nacional brasileira deve ser o depositante do pedido internacional PCT.

Parágrafo Único - A cessão deve ser requerida em formulário próprio acompanhado da guia de comprovação do recolhimento da retribuição devida (GRU) relativa à alteração e/ou transferência.

Art. 7º Aplicam-se os dispositivos desta Resolução aos pedidos em andamento.

Art. 8º Revogam-se os artigos 28 e 32 da Resolução nº 77, de 18 de março de 2013.

Art. 9º Revoga-se o artigo 13 da Instrução Normativa nº 31, de 04 de dezembro de 2013.

Art. 10 Revoga-se a Resolução nº 174, de 06 de dezembro de 2016.

Art. 11 Esta Resolução entra em vigor nesta data e sua publicação se dará na Revista da Propriedade Industrial.

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 2017.

LUIZ OTÁVIO PIMENTEL  
Presidente





**MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**

**RESOLUÇÃO/INPI/PR Nº 180, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2017**

**Assunto:** Institui a fase II do Projeto Piloto de priorização do exame de pedidos de patentes com origem no Brasil e com direito de prioridade assegurado para depósito em outro escritório de patentes nacional ou organização internacional, “Prioridade BR”.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto nº 8.854, de 22 de setembro de 2016 e pela Portaria nº 11, de 27 de janeiro de 2017.

**RESOLVE:**

Art. 1º Esta Resolução institui a fase II do Projeto Piloto de priorização do exame de pedidos de patentes com origem no Brasil e com direito de prioridade assegurado para depósito em outro escritório de patentes nacional ou organização internacional.

Art. 2º Para os fins dispostos nesta Resolução serão observadas as seguintes definições:

I - Pedido de patente originário: pedido de patente com direito de prioridade assegurado para depósito em outro escritório de patentes nacional ou organização internacional;

II - Família de patentes: conjunto de documentos patentários que possuem pelo menos um documento de prioridade em comum;

III - Pedido de patente apto: pedido de patente que cumpre as condições de elegibilidade estabelecidas nesta Resolução;

IV - Data de requerimento: data de protocolo da petição de requerimento de exame prioritário no INPI ou por intermédio de formulário eletrônico ou a data da postagem na hipótese de envio via postal;

V - PCT: Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes;

VI - RO/BR: INPI como Escritório Receptor no âmbito do PCT;

VII - ISA: Autoridade de Pesquisa Internacional no âmbito do PCT;

VIII - IPEA: Autoridade de Exame Preliminar Internacional no âmbito do PCT;

IX - IB: Secretaria Internacional da Organização Mundial da Propriedade Intelectual; e

X – RPI: Revista da Propriedade Industrial.

Art. 3º Podem participar da fase II do Projeto Piloto todos os pedidos de patente de uma família de patentes cujo, pelo menos, o pedido de patente originário foi depositado:

I- no INPI; ou

II- no RO/BR e que, na fase internacional, o INPI atuou como ISA ou IPEA;

§ 1º A família de patentes de que trata o caput deverá ser constituída por pelo menos 1 (um) documento patentário depositado em outro escritório de patentes nacional ou organização internacional além do INPI.



§ 2º Documentos da fase internacional no âmbito do PCT não serão considerados para a constituição da família de patentes de que trata o caput do artigo.

Art. 4º Podem participar da fase II do Projeto Piloto pedidos de patente de invenção ou pedidos de patente de modelo de utilidade.

Parágrafo único - Estão excluídos os pedidos de patente cuja classificação principal, segundo a classificação internacional de pedidos de patente — IPC, seja da seção B (Operações de Processamento; Transporte) ou da Seção F (Engenharia Mecânica; Iluminação; Aquecimento; Armas; Explosão), considerando todos os seus níveis hierárquicos inferiores.

Art. 5º A concessão do exame prioritário de um pedido de patente condiciona-se ao preenchimento dos seguintes requisitos:

I - pedido de patente publicado, inclusive a publicação internacional quando aplicável, ou aceito no exame de admissibilidade para a entrada na fase nacional dos pedidos depositados via PCT;

II - pedido de patente com o requerimento de exame, consoante o disposto no art. 33 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996;

III - pedido de patente cujo exame não se encontre suspenso para cumprimento de exigência anteriormente formulada pelo INPI;

IV - pedido de patente que se encontre adimplente com as obrigações de pagamento das anuidades de que trata o art. 84 da Lei nº 9.279, de 1996;

V - pedido de patente que não tenha requerimento de priorização de exame concedido e publicado na RPI; e

VI - pedido de patente que não esteja em litígio judicial no Brasil.

Parágrafo único - Pelo menos um pedido de patente da mesma família de patente depositado em outro escritório de patentes nacional ou organização internacional também deve estar publicado.

Art. 6º O requerimento de exame prioritário deve ser feito pelo depositante.

§1º Quando não praticados pelo próprio depositante, os atos de que trata esta Resolução, devem ser acompanhados do instrumento de procuração, nos termos do § 1º do art. 216, da Lei nº 9.279, de 1996.

§2º Havendo mais de um depositante, o requerimento do exame prioritário pode ser efetuado por qualquer das partes, de forma isolada ou conjunta.

Art. 7º Pode participar 1 (um) pedido de patente de cada depositante a cada ciclo mensal.

§ 1º Havendo mais de um depositante, o limite do caput se aplica a todos os demais pedidos de patente que possuam pelo menos um depositante em comum.

§ 2º O ciclo mensal de que trata o caput do artigo é contabilizado do 1º ao último dia útil do mês.

§ 3º O ciclo mensal de que trata o caput do artigo não é prorrogado se o vencimento cair em dia em que não houver expediente.



§4º As demais petições de requerimento efetuadas pelo mesmo depositante, dentro do mesmo ciclo mensal, não serão conhecidas.

Art. 8º O depositante estará sujeito ao pagamento de retribuição correspondente à avaliação do requerimento de participação.

Art. 9º A participação do projeto não isenta o depositante das retribuições pertinentes ao fluxo processual do pedido de patente.

Art. 10. Junto ao requerimento de participação devem ser apresentados, no mínimo, os seguintes documentos e informações:

- I - formulário de requerimento de exame prioritário de pedido de patente;
- II - comprovação de que é um pedido de patente conforme definições do art. 3.º desta Resolução; e
- III - declaração por parte do depositante de que o pedido de patente não é objeto de processo judicial no Brasil.

Art. 11. Para os pedidos de patente enquadrados no Art. 3º, na hipótese do INPI ter atuado como ISA ou IPEA na fase internacional do pedido de patente ao qual se requer participação no Projeto Piloto e haver indicações no “Relatório de Exame Preliminar Internacional” sobre descumprimento de regra ou artigo do PCT do qual se deduza a possibilidade do pedido de patente estar em desacordo com a legislação nacional, o requerente deve, até o requerimento de participação no Projeto Piloto, alterar o respectivo pedido de patente, atendendo o dito relatório.

Art. 12. Para os pedidos de patente enquadrados no Art. 3º, na hipótese de não haver autoridade internacional de busca e exame ou na hipótese de outro escritório, que não o INPI ter atuado como ISA ou IPEA na fase internacional do pedido de patente ao qual se requer participação no Projeto Piloto, o requerente deve apresentar, junto ao requerimento de participação:

- I - Relatório de Busca de Referências no Estado da Técnica, conforme Art. 13 desta Resolução; e
- II - Manifestação Sobre a Patenteabilidade do Pedido Perante o Estado da Técnica, conforme Art. 14 desta Resolução.

Art. 13. São requisitos para o Relatório de Busca de Referências no Estado da Técnica e referentes ao inciso I do Art. 12 desta Resolução:

- I - o relatório deve ser elaborado, tendo como base a busca no estado da técnica de documentos patentários e de literatura não patentária;
- II - a busca de referências no estado da técnica deve ser efetuada para a matéria referente a cada reivindicação do pedido de patente; e
- III - o relatório deve indicar o campo técnico da busca, incluindo-se a(s) classificação(ões) internacional(is) de patentes utilizadas.

§1º Relatórios de pesquisa efetuados por outros escritórios de patentes e Relatórios de Pesquisa Internacional efetuado por uma ISA para pedidos da mesma família de patentes são aceitos como Relatório de Busca de Referências no Estado da Técnica de que trata o caput, podendo ser apresentada tradução simples quando não redigidos em português.



§2º O Relatório de Busca de Referências no Estado da Técnica não vincula a decisão do INPI referente ao exame do pedido de patente.

Art. 14. São requisitos para a Manifestação Sobre a Patenteabilidade do Pedido Perante o Estado da Técnica, referentes ao inciso II do Art. 12 desta Resolução:

I - a manifestação deve indicar qual a referência citada no Relatório de Busca de Referências no Estado da Técnica mais próxima no estado da técnica;

II - a manifestação deve indicar, para cada referência citada no Relatório de Busca de Referências no Estado da Técnica, as características técnicas do pedido de patente que não são antecipadas pelas referências citadas; e

III - a manifestação deve indicar, de modo detalhado, as razões que tornam a matéria reivindicada patenteável em relação à(s) referência(s) citada(s).

§1º Exames técnicos, exames de mérito ou exames de fundo efetuados por outros escritórios de patentes e a Opinião Escrita da Autoridade Responsável pela Pesquisa Internacional para pedidos da mesma família de patentes são aceitos como Manifestação Sobre a Patenteabilidade do Pedido Perante o estado da técnica de que trata o caput, podendo ser apresentada tradução simples quando não redigidos em português.

§2º A Manifestação Sobre a Patenteabilidade do Pedido Perante o Estado da Técnica possui caráter informativo e não vincula a decisão do INPI referente ao exame do pedido de patente.

Art. 15. A matéria reivindicada no pedido de patente não pode ser mais ampla que aquela considerada patenteável na Manifestação Sobre a Patenteabilidade do Pedido Perante o Estado da Técnica.

Parágrafo único - Na hipótese da matéria reivindicada incidir na situação descrita no caput do artigo, o depositante deve, no ato do requerimento, adequar o respectivo pedido de patente à matéria considerada patenteável na Manifestação Sobre a Patenteabilidade do Pedido Perante o Estado da Técnica.

Art. 16. Na hipótese do objeto do pedido de patente decorrer de acesso à amostra de componente do patrimônio genético nacional ou conhecimento tradicional associado, é necessário que a petição contida no Anexo I da Resolução PR nº 69/2013 conste no processo do pedido de patente (informação do número de autorização de acesso ou declaração negativa de acesso).

Art. 17. O Projeto Piloto está limitado ao número máximo de 120 (cento e vinte) requerimentos, independente de sua análise e seleção pela comissão técnica, observando a ordem cronológica de sua data.

Art. 18. A análise dos requisitos e a seleção dos pedidos de patente aptos a participar do Projeto Piloto serão de responsabilidade da Diretoria de Patentes – DIRPA.

§ 1º A DIRPA delegará à Comissão Técnica do Grupo de Exame Cooperativo a responsabilidade pela análise e seleção dos pedidos submetidos ao Projeto Piloto.

§2º O Grupo de Exame Cooperativo convocará Comissão Técnica.



Art. 19. Por ocasião da análise e seleção dos requerimentos submetidos ao projeto piloto, a Comissão Técnica elaborará relatório relativo a:

I – opinião pela possibilidade de participação; ou

II – opinião por negar a participação.

Art. 21. Os requerimentos de participação serão decididos pelo Diretor de Patentes.

Art. 22. O INPI notificará a concessão do exame prioritário do pedido de patente em publicação na RPI, quando o pedido de patente submetido estiver apto a participar do Projeto Piloto.

Art. 23. O INPI notificará a negação do requerimento de exame prioritário do pedido de patente em publicação na RPI, quando o pedido de patente submetido não atender ao disposto nesta Resolução ou exceder o número de requerimentos.

Parágrafo único - O requerimento de exame prioritário negado implica manutenção do pedido de patente no seu processamento normal de exame.

Art. 24. Não serão conhecidas as petições de recurso das decisões que negaram a participação do pedido de patente quando:

I – em desacordo com o artigo 219 da Lei nº 9.279, de 1996;

II – a decisão teve como base a falta de apresentação ou a apresentação de documentação fora do prazo previsto nesta Resolução; e

III – a decisão teve como base a apresentação incompleta ou incorreta, de um ou mais documentos e informações exigidos nesta Resolução.

Art. 25. O Projeto Piloto terá o intervalo de tempo de 1 (um) ano de vigência para o recebimento de solicitações de requerimentos de participação contados a partir da entrada em vigor desta Resolução.

Art. 26. Revoga-se a Resolução INPI/PR nº153, de 28 de dezembro de 2015, publicada em 19 de janeiro de 2016.

Art. 27. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação na Revista da Propriedade Industrial.

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 2017.

LUIZ OTÁVIO PIMENTEL  
Presidente





**MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**

**RESOLUÇÃO/INPI/PR Nº 181, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2017**

**Assunto:** Institui a fase II do Projeto Piloto de priorização do exame de pedidos de patentes depositados por Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, “Patentes MPE”.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto nº 8.854, de 22 de setembro de 2016 e pela Portaria nº 11, de 27 de janeiro de 2017.

**RESOLVE:**

Art. 1º Esta Resolução institui a fase II do Projeto Piloto de Priorização do Exame de Pedido de Patente em que o depositante se enquadre como uma microempresa - ME ou empresa de pequeno porte - EPP.

Art. 2º Podem participar pedidos de patente depositados por, pelo menos, uma microempresa ou uma empresa de pequeno porte .

§ 1º Para efeitos desta Resolução entende-se como microempresa ou empresa de pequeno porte aquelas que se enquadram na definição do art. 3º da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 2º O microempreendedor individual é modalidade de microempresa, conforme estabelecido pelo § 3º do art. 18-E da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 3º Havendo mais de uma pessoa jurídica como depositante, todas devem estar enquadradas como microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 4º No caso do depositante do pedido de patente ao qual se requer exame prioritário for pessoa física proprietária de ME ou EPP, deverá ser requerida a transferência do pedido de patente, da pessoa física para a jurídica, mediante apresentação de requerimento específico.

Art. 3º Podem participar pedidos de patente de invenção ou pedidos de patente de modelo de utilidade depositados em qualquer data.

Parágrafo único - Estão excluídos os pedidos de patente cuja classificação principal, segundo a classificação internacional de pedidos de patente - IPC, seja da seção B (Operações de Processamento; Transporte) ou da Seção F (Engenharia Mecânica; Iluminação; Aquecimento; Armas; Explosão), considerando todos os seus níveis hierárquicos inferiores.

Art. 4º A concessão do exame prioritário de um pedido de patente condiciona-se ao preenchimento das seguintes condições:

I - Pedido de patente publicado ou que tenha sido aceito no exame de admissibilidade para a entrada na fase nacional dos pedidos depositados via Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes - PCT;



II - Pedido de patente com requerimento de exame, consoante o disposto no art. 33 da Lei nº 9.279, 14 de maio de 1996;

III - Pedido de patente cujo exame não se encontre suspenso para cumprimento de exigência anteriormente formulada pelo INPI;

IV - Pedido de patente, quando for o caso, que se encontre adimplido com as obrigações de pagamento das anuidades de que trata o art. 84 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996;

V - pedido de patente que não tenha requerimento de priorização de exame concedido e publicado na RPI; e

VI - pedido de patente que não esteja em litígio judicial no Brasil.

Parágrafo único - Pedidos internacionais deverão estar publicados.

Art. 5º O requerimento de exame prioritário para os pedidos de patente de que trata esta Resolução será feito pelo depositante.

§1º Quando não praticados pelo próprio depositante, os atos de que trata esta Resolução, deverão ser acompanhados do instrumento de procuração, nos termos do § 1º do art. 216, da Lei nº 9.279, de 1996.

§2º Havendo mais de um depositante, o requerimento deverá ser efetuados pelas partes, de forma individual ou conjunta.

Art. 6º No requerimento de exame prioritário de um pedido de patente no Projeto Piloto deverão ser apresentados ao INPI, no mínimo, os seguintes documentos e informações:

I – formulário de requerimento de exame prioritário de pedido de patente, formulado por meio de petição própria;

II – comprovação do enquadramento na natureza de microempresa ou empresa de pequeno porte, conforme a definição do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006; e

III – declaração por parte do depositante de que o pedido de patente não é objeto de processo judicial no Brasil;

Parágrafo único - Consideram-se documentos válidos para a comprovação do inciso II de que trata este artigo as certidões emitidas pelo Poder Público, dentro de seu prazo de validade, tais como o comprovante de inscrição e de situação cadastral no cadastro nacional da pessoa jurídica - CNPJ, emitido pela Receita Federal do Brasil, além de cópias simples das certidões expedidas pelas Juntas Comerciais ou pelos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Art. 7º Na hipótese do objeto do pedido de patente poder ser decorrente de acesso à amostra de componente do patrimônio genético nacional ou conhecimento tradicional associado, o processo deverá estar instruído com a petição contida no Anexo I da Resolução PR/INPI nº 69, de 18 de março de 2013 (informação do número de autorização de acesso ou declaração negativa de acesso).

Art. 8º A data da solicitação para o ingresso no Projeto Piloto corresponderá à data de recebimento da petição de requerimento do exame prioritário somente por intermédio de formulário eletrônico.

Art. 9º A verificação dos requerimentos de exame prioritário e da elegibilidade dos pedidos de patente que poderão participar do Projeto Piloto será de responsabilidade da Diretoria de Patentes, Programa de Computador e Topografia de Circuitos Integrados - DIRPA.



§1º A DIRPA designará a unidade responsável pela a análise dos requerimentos de exame prioritário.

§2º A unidade responsável convocará a Comissão Técnica para avaliar os requerimentos de participação, conforme regulamentação específica.

Art. 10. Por ocasião da análise e seleção dos requerimentos submetidos ao projeto piloto, a Comissão Técnica elaborará relatório relativo a:

- I – opinião pela possibilidade de participação; ou
- II – opinião por negar a participação.

Art. 11. Os requerimentos de participação serão decididos pelo Diretor de Patentes, Programa de Computador e Topografia de Circuitos Integrados.

Art. 12. A decisão será publicada na Revista Eletrônica da Propriedade Industrial.

Art. 13. A concessão do exame prioritário implicará na priorização de todos os atos na esfera administrativa do INPI.

Art. 14. Uma vez concedido o exame prioritário, o exame de mérito não será iniciado antes de decorridos 60 (sessenta) dias da publicação do pedido prevista no art. 31 da Lei nº 9.279, de 1996.

Art. 15. Não serão conhecidas as petições de recurso das decisões que negaram a participação do pedido de patente quando:

- I – em desacordo com o artigo 219 da Lei nº 9.279, de 1996;
- II – a decisão teve como base a falta de apresentação ou a apresentação de documentação fora do prazo previsto nesta Resolução; e
- III – a decisão teve como base a apresentação incompleta ou incorreta, de um ou mais documentos e informações exigidos nesta Resolução.

Art. 16. A quantidade de pedidos considerados aptos a participar do Projeto Piloto estará limitada ao número máximo de 150 (cento e cinquenta) requerimentos de exame prioritário concedidos.

§ 1º Na hipótese do número de pedidos aptos a participarem do Projeto Piloto for superior ao estabelecido no caput deste artigo, os pedidos excedentes não terão o requerimento de exame prioritário concedido no Projeto.

§ 2º O preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo observará a ordem cronológica das datas de requerimento de exame prioritário.

Art. 17. O Projeto Piloto terá vigência de 1 (um) ano contado a partir da entrada em vigor desta Resolução ou até que o número de requerimentos de exame prioritário concedidos atinja o estabelecido no art. 16, o que ocorrer primeiro.

Art. 18. Revoga-se a Resolução INPI/PR nº160, de 17 de fevereiro de 2016, publicada na RPI nº 2.355 do dia 23 de fevereiro de 2016.



Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação na Revista da Propriedade Industrial.

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 2017.

LUIZ OTÁVIO PIMENTEL  
Presidente

